

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.311, DE 2007

“Estabelece penalidades pelo descumprimento da Lei Nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998 e dá outras providências.”

Autor: Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
Relator: Deputado **PEDRO NOVAIS**

I - RELATÓRIO

A Lei Nº 9.755, de 1998, também conhecida como a “lei das contas públicas”, determinou a criação de uma página na Internet, mantida pelo Tribunal de Contas da União, em que devem ser divulgados diversos dados a respeito da execução financeira e orçamentária da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. O presente projeto de lei pretende, portanto, instituir um prazo para todos os órgãos públicos tornem disponíveis os seus dados na referida página. Fixado em trinta dias após a publicação oficial das informações, o prazo ensejará então a aplicação de penalidades em caso de descumprimento, que abrangem não apenas o próprio órgão em atraso, mas também e principalmente, sua autoridade máxima.

O Autor da proposição, ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly argumenta que, embora a instituição da página das contas públicas tenha assegurado ao cidadão a obtenção de informações sobre as despesas e receitas de todos os entes políticos, a ausência de penalidades na hipótese de descumprimento tem permitido que muitos órgãos públicos ignorem a obrigação e não disponibilizem seus dados na rede mundial de computadores.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que opinou pela sua aprovação nos termos do Substitutivo do Relator. Essencialmente, aquela Comissão entendeu que a

instituição de penalidades e obrigações aos Estados, Distrito Federal e Municípios estaria ferindo a autonomia deste Entes, garantida pelo art. 18 da Constituição. Sua principal modificação no projeto original consistiu, portanto, em restringir o alcance das penalidades impostas aos órgãos públicos federais, bem como seus respectivos administradores. Foi incluída também uma ressalva que prevê a suspensão das sanções previstas, caso o órgão público houver divulgado os dados previstos pela Lei Nº 9.755, de 1998 em seu próprio sítio na internet.

Além da CTASP, o projeto foi também encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, fica evidente que, tanto a versão original do projeto, como o Substitutivo aprovado na CTASP não possuem repercussões, diretas ou indiretas, sobre os orçamentos da União, por não envolver elevação nas despesas fixadas ou redução das receitas previstas na lei orçamentária anual. Os dados que devem ser divulgados já são confeccionados no curso normal da execução orçamentária e não há qualquer despesa adicional envolvida com sua divulgação na internet, mesmo porque a página já está ativa há muito tempo.

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com o autor, no sentido de que, por mais meritória que seja uma medida legal, se não houver sanções administrativas, funcionais ou até mesmo financeiras envolvidas com o descumprimento da lei, correremos o risco de vê-la descumpriada e desacreditada. Infelizmente, ainda não se criou no Brasil a consciência política que faz os cidadãos cumprirem a lei simplesmente porque ela existe e não por medo das penalidades impostas aos eventuais infratores.

Somos obrigados, no entanto, a concordar com a posição adotada pela CTASP. A instituição de penalidades aplicáveis aos administradores estaduais e municipais invade o princípio de autonomia federativa consagrado na Constituição. Fosse esse um projeto de lei complementar com o objetivo de alterar a Lei Nº 4.320, de 1964, recepcionada como lei complementar no atual ordenamento constitucional, até poderíamos concordar que se trata da legislação geral sobre finanças públicas, um dos casos em que a Constituição expressamente autoriza a inclusão de normas aplicáveis a todos os Entes. Como não é o caso, somos de opinião que é mais prudente prever a aplicação de penas somente aos órgãos públicos federais.

Diante do exposto, votamos pela não implicação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1.311, de 2007, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado PEDRO NOVAIS
Relator